



FACULDADE DA AMAZÔNIA

CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

**Nove Meses de Uma Gestaç o: Entre o C rcere Privado, a
Legisla o Brasileira e o Assistente Social no Presidio Feminino.**

Vilhena

2018

ADRIANA PAZ DOS SANTOS

**Nove Meses de Uma Gestaç o: Entre o C rcere Privado, a
Legislaç o Brasileira e o Assistente Social No Presidio Feminino.**

Trabalho de Conclus o de Curso, apresentado a Faculdade da Amaz nia- FAMA, como requisito para obtenç o do t tulo de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof. Esp. Eline da Silva Bispo.

**Vilhena
2018**

Resumo

O número de mulheres privadas de liberdade está em constante crescimento, portanto os estudos e interesses referentes às prisões femininas apresentam continuado escasso, principalmente se tratando de reclusas que permanecem com seus filhos nos alojamentos carcerários.

O presente trabalho busca evidenciar a importância de discutir as prisões femininas e a maternidade no cárcere, visto que atualmente o retrato do sistema prisional feminino é composto de conceitos que revelam um total desrespeito aos direitos humanos, com o objetivo de destacar a questão vivenciada por elas e sua realidade, bem como os vínculos afetivos entre mãe e filho, onde se faz necessário um curto passeio histórico acerca do conceito prisão e seu processo de transformação buscando uma forma de compreender este ambiente, assim como para situar a mulher nesse espaço culturalmente criado para homens. Utilizando de pesquisa descritiva bibliográfica documental através de artigos científicos revista e entrevista. Nota-se que ainda falta muito para que se possam atingir condições adequadas para mães e filhos no sistema prisional, embora existam instrumentos que preveem a instalação de ambiente apropriado, por exemplo, para a mãe amamentar seu filho segundo a Lei de Execução Penal, em seu art. 83 § 2º, onde determina que os estabelecimentos prisionais sejam dotados de berçários, a fim de que as presas possam amamentar os seus filhos.

Palavras Chaves: Mulher, Maternidade, Prisões femininas.

ABSTRACT

The number of women deprived of freedom is constantly growing, so the studies and interests related to women's prisons have continued scarce, especially when it comes to recluses who remain with their children in the prison barracks. The present work seeks to record the importance of discussing women's prisons and motherhood, with the objective of highlight the question experienced by them and

Their reality, the affective relationships between mother and son, where it is necessary a short walk History on the prison concept and its transformation process looking for the to understand this environment, as well as to situate the woman in this space culturally created for men. Using bibliographical research note that there is still the long way to achieve suitable conditions for mothers and children in the prison system, though there are instruments that provide for the installation of appropriate environments for the mother breastfeeding your child, such the criminal law enforcement and our magna carts, the art. Reports 83 § 2° where it determines that the prisons are equipped with nurseries so that the prey can breastfeed their children.

Key word: women, maternity, women's prisons.

“Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta,
não há ninguém que explique e ninguém que não entenda.”

Cecilia Meireles

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus pela oportunidade de concretizar um sonho, por iluminar meu caminho e me dar força para prosseguir nos momentos de desânimos. Para não correr risco de esquecer-me de mencionar alguém, agradeço a todos que de alguma forma sempre estiveram ao meu lado contribuindo para meu crescimento.

A minha família pelas preocupações e suas orações firmes para que eu passasse de forma firme por cada etapa, pelo apoio em todos os momentos, fazendo com que meu caminho seja mais leve e regado de felicidade. A todos meus irmãos e em especial minha irmã Vanessa Santos por todo apoio a mim demonstrado fazendo com que eu acreditasse que era possível. Ao meu filho Andrey onde encontrei forças, superei e venho superando os obstáculos de minha formação, em cada olhar dele para mim e em cada dia que Deus tem me proporcionado estar ao lado dele.

Ao meu esposo Leandro Bochi, a pessoa que eu compartilho minha vida, a quem admiro a força, a inteligência, a determinação, pelo carinho respeito com a família. Sempre disposto a me ajudar, e caminhando comigo em todos os momentos, me motivando a caminhar para um futuro promissor, e por fazer de nós o melhor que poderíamos ser todo meu respeito e amor dedico a ele.

Não poderia deixar de agradecer minha amiga Juslei Rosa Dias, por esse longos anos juntas, cheio de altos e baixos, mais ela sempre estava ali disposta a me ajudar me auxiliando e me incentivando a chegar até, aqui apesar de todos os obstáculos que a vida oferece, sinto-me lislongiada em tê-la como amiga.

A Eline da Silva Bispo, minha orientadora, pela dedicação, paciência, atenção e competência a mim dedicado, com toda sua competência, não tenho dúvida que seja uma grande profissional, muito obrigada por tudo.

Enfim, obrigada a todos (as) que foram de algum modo responsável por esta conquista. Dedico a todos os meus professores os mais sinceros obrigada.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.0 Contexto Histórico do Sistema Prisional Brasileiro | 13 |
| 1.2 Origem das prisões Femininas no Brasil..... | 13 |
| 1.2 O Surgimento do Serviço Social como Profissão no sistema Penitenciário Brasileiro | 17 |
| 2.0 O Perfil das Mulheres privadas de Liberdade no Brasil e Maternidade no Cárcere | 20 |
| 2.1 O Desenvolvimento das Crianças que Nascem no Cárcere..... | 22 |
| 2.2 A Maternidade na Unidade Prisional o seu Processo de Separação entre a mãe e filho..... | 24 |
| 2.3 Direito da Mãe, e da Criança na Unidade Prisional..... | 30 |
| 3.0 O Trabalho do Assistente Social com as Mulheres na Unidade Prisional | 36 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 40 |
| ANEXO | 42 |
| REFERENCIA BIBLIOGRAFICA | 44 |

LISTA DE SIGLAS

CFESS: Conselho Federal de Assistência Social

CF: Constituição Federal

LEP: Lei de Execução Penal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

STF: Supremo Tribunal Federal

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

Lista de Figuras

| | |
|--|----|
| Figura 1: Internas com uniformes da Penitenciária de Tremembé..... | 14 |
| Figura 2: Internas trabalhando na Penitenciária de Tremembé..... | 16 |
| Figura 3: Interna grávida atrás das grades..... | 29 |
| Figura 4: Imagem da realidade vivida por algumas crianças no Sistema Prisional..... | 30 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre a mulher, mãe, presa o envolvimento com o mundo do crime e as suas consequências, cárcere é uma das questões que vem cada dia mais se expandindo dentro da sociedade brasileira visto que por conta das decorrências que estas prisões trazem para as famílias, uma vez que a mãe, na maioria das vezes responsabiliza-se diretamente pela criação e educação dos filhos. Contudo o trabalho citará acerca de mulheres que são mães e estão presas, com objetivo de entender de que forma são conservados os vínculos entre mães e filhos e quais impactos esta detenção os atingirá.

O presídio tem o poder de destituir o homem do convívio da sociedade, levando o ser humano a um elevado grau de isolamento. Quando nos referimos ao presídio feminino, nos reportamos à ideia da mulher e nos questionamos sobre a sua sobrevivência em um mundo tão diferente e inquietamos em saber como as peculiaridades do gênero são ajustadas para este ambiente tão rigoroso.

A justificativa para a falta de um olhar diferenciado como práticas humanizadas, no que diz respeito à diversidade de gênero no âmbito das prisões femininas, reproduzem visões simplistas unicamente focadas na questão numérica tendo em vista que do total de 548,0031 da população carcerária, 35,039 são mulheres, o que equivale a um percentual de cerca de 7% (Conselho Nacional da justiça, 2004). No Brasil, o déficit carcerário feminino cresce à medida que a quantidade de mulheres que ingressam nos estabelecimentos prisionais aumenta, pois além de uma conjuntura socioeconômica, falta, também, uma política efetiva para a construção permanente de vagas. O déficit carcerário feminino atual é de aproximadamente 13 mil vagas. (Política Nacional de atenção às mulheres 2004, pg.7).

A maternidade no cárcere pode ser vivenciada, em meio aqueles contrastes que envolveram experiências de prazer com a convivência com o filho, permeados pelas durezas, cansaço, sofrimento, privações e violências peculiares ao contexto. Assim, a própria rotina de cuidados mãe-bebe se apresentou amenizando a experiência de isolamento, o sentimento de abandono e solidão, e a ausência dos familiares (Torquato, 2014).

Normalmente, quando ocorre uma prisão masculina, a estrutura familiar daquele homem é mantida, ele apenas ausenta-se provisoriamente do papel de

chefe da família: com as mulheres isso ocorre de forma diferente, pois muitas são abandonadas pelos companheiros e pela própria família.

Segundo Rita, (2007) o termo presidio já tem embutido a ideia de que é espaço dos homens, contribuindo de forma negativa para a criação e instalação de unidades penais, e de políticas públicas específicas para as mulheres presas. A organização prisional e a legislação penal não se atentaram ainda para as reais necessidades das detentas.

Entende-se que uma pessoa que se encontra privada de liberdade perde o direito à liberdade, e muitas vezes não tem acesso a direitos como a saúde, defesa, assistência social e trabalho que deveriam ser garantidos pelo Estado. É o que acontece nos presídios femininos, onde as detentas são privadas de seus direitos como, educação, saúde, igualdade, a dignidade, entre outros. (Ministério da Justiça, jun./ 2013).

O sistema prisional grita por outro direcionamento, assim como aponta CHIES (pg.27,2013), precisamos de um direcionamento contemporâneo da questão penitenciária, da mesma forma, as camadas mais pauperizadas da população brasileira clamam por direitos e políticas públicas que atendam suas demandas com totalidade, para que não venham integrar ao sistema prisional penitenciária futuramente.

Visto as dificuldades que essas mulheres tem se submetido no sistema prisional apresenta uma luta diária por higiene e dignidade celas escuras e superlotadas fazem parte do seu dia-a-dia.

França (2011), ao constatar que a prisão feminina é mais dramática que as prisões masculina aponta uma série de sentimentos que perpassam o período de reclusão feminina, como o desespero, solidão, pânico, tristeza desconfiança, medo, arrependimento, inquietação, revolta e frustração.

Podemos relacionar esse tipo de pensamento ao que é apontado por Foucault, remetendo-se ao poder de regeneração atribuído à prisão: “Nessa cela fechada, sepulcro provisório, facilmente crescem os mitos da ressurreição. Depois da noite e do silêncio, a vida regenerada” (2013, p. 225).

Nesse contexto, reflete-se que a ressocialização que vem sendo visto da seguinte maneira “punir, castigar e fazer sofrer”.

Santos (2009, pg.180) explicita com exatidão a realidade dessas mães e seus filhos.

[...] percebemos que a relação mãe e filho são dilacerados de forma perversa, muitas vezes sem uma justificativa em relação a ausência da mãe e este filho, permanecem sem resposta, apresenta uma situação de abandono. A distância entre mãe e filhos acaba dificultando ainda mais o período da reclusão das mães encarceradas.

A nova redação da Lei 11.942 de 28 de maio de 2009 aos art. 14, 83 e 89 Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, trouxe à obrigatoriedade de oferecer estabelecimento penal adequado as mulheres, sendo este próprio a sua condição específica dotada de berçários, onde as mães privadas de liberdade possam cuidar e amamentar seus filhos.

Portanto o assistente social tem como função analisar a realidade social do sistema prisional carcerário, viabilizar o acesso às informações, propondo benefícios que venham ao encontro de suas necessidades, tendo como norteador a sua intervenção, com objetivo de contribuir para o resgate da identidade e possibilidade de um convívio social da interna. O assistente social de caráter transformador lida diretamente e constantemente no sistema prisional com violações dos direitos humanos, portanto visando esse contexto diga-se que é imprescindível a presença de um profissional de Serviço Social nessa área, pois se em algumas ocasiões os usuários em liberdade tem dificuldade em acesso a determinados direitos básicos, os usuários privados de liberdade se tornam inteiramente condicionado ao governo.

Desse modo, enfatiza-se a importância do assistente social na defesa do direito à saúde, a educação, a defesa, a assistência social, às mulheres que se encontra privadas de liberdades.

1.0 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 Origens das Prisões Femininas no Brasil

Historicamente, a relação entre mulheres e prisões no Brasil originou da comissão de crimes relacionados com bruxaria e prostituição, comportamentos que ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para a mulher. A resolução dos conflitos sociais pautada por uma dimensão valorativa reiterou, no decorrer da história, um tratamento disciplinar as mulheres, criando-se estereótipos em torno dos crimes, cujas condutas passaram a ser explicadas pela diferenciação de delitos associados ao feminino. Zaffaroni (2000). Segundo Mirabete, o direito Penitenciário surgiu com o desenvolvimento da instituição prisional.

Antes do século XVI, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crimes, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc.) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas (Mirabete 2000, p.19).

A criação do Código Penal, que entrou em vigor em 1940, representou um importante momento para o Direito Penal nacional. Em seu art. 29, Parágrafo 2º:

Art.29. A pena de reclusão e a de detenção deve ser cumprida em penitenciárias, ou na falta, em secção especial de prisão comum.
§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeita a trabalho interno, admitida o benefício do trabalho interno. (Planalto, 1938).

O Código Penal de 1940 previu, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específica, para detenção de mulheres ou, quando este não fosse possível, um espaço reservado nos estabelecimentos prisionais masculinos. A separação entre homens e mulheres na visão de Soares e Ilgenfritz (2002; p.57), teria que acontecer para “garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias até então compartilhadas por homens e mulheres.”

Em 1924, Britto em “As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário”, p.38, elaborou um projeto de reforma penitenciária e ofereceu um plano geral, no qual aconselhou a União a construir um reformatório especial, que não se pautasse nos moldes tradicionais da época, ou seja, nos moldes das prisões masculinas.

As primeiras penitenciárias no Brasil vieram somente em 1937, com o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Em 1941, o Presídio de Mulheres de São Paulo e, em 1942, a Penitenciária Feminina do Rio de Janeiro, em Bangu, sendo que destas três somente a última foi criada especialmente para as mulheres encarceradas, sendo as outras readaptações de estruturas já existentes. No início da década de 1940, em meio ao processo de formação da metrópole paulistana, a cidade de São Paulo sediou a primeira penitenciária específica para mulheres no país. Por trás da institucionalização da punição feminina pelo estado brasileiro, há um fato curioso: o estabelecimento permaneceu, por mais de três décadas, sob a gestão de um grupo religioso, a Congregação de Nossa da Caridade do Bom Pastor.



Figura 1: Internas com uniforme da penitenciária de Tremembé, ano 1960. Foto: Reprodução. Da faculdade de filosofia, letras e ciências humanas da USP. Historiadora Ângela Artur.

Construída especialmente para tal fim, a primeira penitenciária feminina do Rio de Janeiro, em Bangu, estava localizada bem longe dos presídios para homens. A administração interna do presídio ficou a cargo das irmãs da Igreja do Bom Pastor. As religiosas ficaram responsáveis por cuidar “da moral e dos bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e vigilância constante da sua sexualidade.” Pelo regulamento interno do cárcere, formulado e aplicado pelas religiosas, chamado Guia das Internas, as detentas só tinham dois caminhos para

redimirem suas culpas: ou se tornariam aptas para retornar ao convívio social e familiar, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa. Entretanto, este projeto de “purificação” não atendeu as expectativas do Estado e, em 1955, a Penitenciária de Mulheres volta a ser diretamente administrada pela direção da Penitenciária Central, sob a alegação de que as irmãs do Bom Pastor não conseguiram controlar a indisciplina violenta e não dispunham de conhecimentos das questões penitenciárias e administrativas necessárias para controlar as 2.200 mulheres que estavam presas em um estabelecimento planejado para acolher-se 60 mulheres. (Soares e Ilgenfritz, 2002).

(...) a mulher quando inserida no contexto privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam com suas próprias condições biogenéticas: o ser mãe, o período de gestação, a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extramuros, para citar algumas. (Santa Rita, 2007, Mães e Crianças Atrás das Grades, pg.75).

Instalada em uma casa, a primeira penitenciária feminina do país previa, em seu decreto de criação, que a pena das internas deveria ser executada com trabalho e instrução doméstica.

A foto a seguir mostra as internas trabalhando no Presídio de Tremembé no Rio de Janeiro no ano de 1960, visto que ao ingressar nos presídios. As mulheres logo eram pré-determinada a uma ocupação que elas teriam que cumpriam.



Figura 2: Foto: Reprodução, Historiadora, Ângela Artur, Faculdade de Filosofia, Letras e ciências Humanas (FFLCH) da USP.

“É uma insistência de que a mulher era um ser doméstico, do lar, e que, se ela cometeu algum desvio, foi porque não estava nesse lugar”, comenta Artur.

1.2 O Surgimento do Serviço Social como Profissão no Sistema Penitenciário Brasileiro.

O surgimento do Serviço Social brasileiro se pautou num viés conservador, trabalhando com a imediatividade, com o fato como coisa, com as relações aparentes sob uma ótica de regulação e ajustamento, com base nas concepções positivas do regramento social.

Com a Reconceituação do Serviço Social na renovação do serviço social no Brasil seguindo a tendência na América Latina e os procedimentos da renovação no Brasil, tendo como o Congresso da Virada em 1979, a teoria social de Marx foi amplamente incorporada pela profissão do Serviço Social, repercutindo nas alterações das diretrizes curriculares, regulamentação profissional e reformulação do código de ética profissional.

De acordo com Yamamoto (1991, p.190), a profissão de assistente social surgiu no Brasil na década de 1930 com a criação da primeira escola de serviço social na cidade de São Paulo e no Rio de Janeiro, a primeira escola de serviço social foi implantada somente em 1936, no estado de São Paulo, contudo no decorrer da década de 1940 surgem diversas escolas de serviço social nas capitais dos estados, sendo que, a maioria é formada com a influência das duas primeiras, e possuem origem católica. Conforme o caderno do Departamento Penitenciário Nacional DEPEN (2011, p. 61) com a criação das primeiras escolas os assistentes sociais passam a intervir na área relacionada ao Juizado de Menores do Estado de São Paulo, atualmente na Vara da Infância e da Juventude. Com o desenvolvimento profissional, os assistentes sociais do sexo masculino passam a atuar nas penitenciárias brasileiras, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. O assistente social ao iniciar as suas atividades na esfera da Justiça da Juventude na década de 1940 passou a ocupar o espaço do perito social atuando inicialmente como estagiário ou membro do comissionado de vigilância (CFESS, 2008, p. 20).

Afirma quanto ao serviço social, que a profissão iniciou suas atividades em 1944, em caráter não oficial, junto à extinta Casa de Porto de Correção de

Porto Alegre. Somente em 1951 o exercício dessa profissão foi regulamentado nos casos prisionais do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Nº 1651 (lei nº 1651/51, tendo no início forte marca assistencial e assumindo tarefas de outras categorias, incorporando o caráter repressor adaptador da instituição como um todo). Na época não era questionado a contradição do trinômio “segurança, disciplina, e recuperação” (PREDES, 2007).

Foi por meio da Lei de Execução Penal (LEP) que os assistentes sociais puderam contar com o chamado “Aparato Jurídico-Político concernente ao espaço sócioocupacional” como afirma Delgado (2013). Perante esta lei, assistentes sociais brasileiros foram chamados a compor uma comissão Técnica de Classificação (CTC) que visa elaborar um programa de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao preso condenado ou preso provisório, classificando-o segundo seus antecedentes e personalidade.

Percebe-se na origem histórica do aprisionamento feminino no Brasil, a associação do discurso moral e religioso à prisão das mesmas. Assim, o encarceramento feminino acabou por dar origem a uma entidade prisional diferenciada, desenvolvida por Lemos de Brito. Soares e Ilgenfritz (2002) indicam que Lemos de Brito foi educador, de Penitenciária, legislador, deputado, membro do Instituto dos Advogados do Brasil e do Chile, Presidente do Conselho Penitenciário do antigo Distrito Federal, autor de uma extensa bibliografia sobre questão prisional e de prolixos estudos sobre a questão sexual nas prisões. Conforme Soares e (Ilgenfritz, 2002, p. 53):

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.

Diante do exposto, entende-se que a finalidade era proporcionar às internas condições viáveis para uma possível retorno a sociedade após o cumprimento de pena.

Segundo Cecilia Toledo em um de seus livros o Gênero Nos Une e a Classe Nos Divide escritos no ano de 1996 onde ela retrata que umas das ideias mais perigosas e bem articuladas da nossa época é que as mulheres são inferiores por natureza. Ela se insere mesmo que de forma não declarada em certo determinismo biológico, pelo qual se deduzira que a submissão da mulher na sociedade tem uma base concreta na sua conformação biológica.

Observa-se um crescimento acelerado do encarceramento feminino que vem tirando da invisibilidade às questões colocadas pela prisão de mulheres. Enquanto a população prisional masculina cresceu 220,2% entre o ano de 2000 e 2014, os números de mulheres custodiadas no sistema prisional aumentou cerca de 567,4% no mesmo período, alcançando 37,380 mulheres privadas de liberdade no país (BRASIL, 2014).

2.0 O PERFIL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADES NO BRASIL E A MATERNIDADE NO CÁRCERE.

O dado mais recente do Ministério da Justiça do ano de 2013 mostra que o perfil da maioria das presas é de baixo nível de escolaridade (67% não completaram o ensino médio), jovem (18 a 34 é a faixa etária mais comum), afrodescendente (54% identificam se como negras e pardas), solteiras, e com famílias, com a gestação em condições precárias, a maioria tem filhos, e são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento (Ministério da Justiça, 2013).

De acordo com os dados do Conselho Nacional da Justiça a população prisional feminina em 10 de agosto de 2017 é de 44.721 mulheres presas em 53 presídios sendo 466 grávidas e lactantes.

Submetidos à “tutela” do Estado, que lhe diz que, estando grávidas, devem ser mães, e que mães devem cuidar e amamentar seus filhos, e ainda que ,quando isto lhe for determinado, devem entregar a cuidados de terceiros, estas mulheres que, em 96% dos casos (LEAL, 2010), foram presas grávidas, vivem a maternidade num contexto fortemente controlado e hierarquizadas, em que recebem a “ missão” de cuidar e proteger seus filhos e sem o poder de decisório e a liberdade de ação necessários para faze-los, vulnerabilizando-as e violando seus direitos reprodutivo (DIUNA, 2016). No entanto, para que não se advogue apenas pela transferência da prisão para o domicílio, é preciso questionar as lógicas das políticas públicas, que, pautadas num projeto de Estado, de inspiração neoliberal, vem reduzindo seu compromisso com a garantia dos direitos sociais da população ao mesmo tempo em que amplia a intervenção penal como estratégia de controle da pobreza (WACQUANT, 2008).

Até o ano de 1940, as mulheres eram detidas no mesmo estabelecimento que os homens, sendo algumas por celas ou alguma sala específica para mulheres. Ocorre que em comparação com os outros países, o Brasil estava atrasado, uma vez que em outros países já existiam estabelecimentos prisionais femininos. Tendo como primeiro presídio em 1645, denominado de The Spinhuis, na Holanda, em Amsterdã, onde abrigava mulheres pobres, criminosas, bêbadas prostitutas, e que faltavam com respeito e não obedeciam a seus pais e maridos, era na realidade uma

instituição de correção em que trabalhavam na indústria têxtil. Que foi espelho pra outros países. (ZEDNER, 1995, ANDRADE, 2011, p. 22). A resolução dos conflitos sociais pautada por uma dimensão valorativa reiterou, no decorrer da história, um tratamento disciplinar às mulheres, criando-se estereótipos em torno dos crimes cometidos, cujas condutas passaram a ser explicados pela diferenciação de delitos associados ao feminino. Entretanto Zaffaroni (2000) em seu artigo O Direito Penitenciário surgiu com o desenvolvimento da instituição prisional. Com a Lei 13.434 de 12 de abril de 2017, Parágrafo Único onde diz que é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Segundo os autores Braga e Angotti, 2015 o cansaço em ser mãe em tempo integral, o desgaste a rotina intensiva de cuidados com o bebê e a falta de compartilhá-la com outras pessoas até mesmo para garantir momentos para o cuidado de si no cotidiano, nota-se que a determinação de uma experiência e maternidade que deve ser vivenciada 24 horas em geral promove maior restrição de circulação das mulheres limitando-se as rotinas de cuidados dos filhos e dificultando seu acesso as poucas atividades oferecidos no sistema prisionais.

2..1 O Desenvolvimento das Crianças que Nascem no Cárcere.

Dados de 2013 do Ministério da Justiça mostram que 345 crianças que viviam no sistema penitenciário brasileiro eram, em sua maioria, bebês de até um ano de idade (Brasil, 2008, 2011; Brasil, 2014). A presença e o tempo de permanência de bebês em estabelecimentos penais geram polêmicas entre autores. Apesar do consenso de que os primeiros cuidados dados pela mãe são essenciais, ao mesmo tempo, sabe-se que o ambiente prisional poderá causar danos ao desenvolvimento dos bebês que se encontram encarcerados com as mães. Alguns aspectos positivos e negativos estão resumidos no enunciado de Ferreira Santa Rita:

Nos aspectos negativos se incluem: a vulnerabilidade do contexto de gravidez e maternidade agravada pela adaptação a situação de reclusa, podendo desenvolver com maior probabilidade período de depressão da mãe; o consumo de substância psico-ativas, a fragilidade ou inexistência de redes de apoio; os elevados números de conflitos existentes em ambiente prisional e as regras prisionais e as regras prisionais. E sobre os aspectos favoráveis

de não separação da mãe – filho cita-se a importância da vinculação maternal para a boa estruturação emocional das crianças em fases precoces da sua vida; os benefícios para as mulheres presas pelo efeito estruturante e conter de angústias inerentes ao cumprimento de pena de prisão (SANTA RITA, 2006, p. 130-131).

A falta de um ambiente que propicie estímulos aos bebés encarcerados se dá pelo fato deste não se regerem pelos ditames da política de Educação Infantil e, por isso, não se vincularem a uma ação pedagógica, servindo apenas para separar as presas com bebês das demais. Pode-se afirmar que os Estados não possuem definição clara sobre espaços de creche e berçário em instituições prisionais e o pior, há insuficiente preocupação com a primeira infância, com as dimensões de saúde, de educação, emocional e cognitiva de uma criança (SANTA RITA, 2006).

Muitas mães percebem essa privação que o filho vai sofrer mesmo assim, acreditam que na fase inicial da vida, o melhor para o bebê é ficar perto da progenitora, tornando o convívio um benefício tanto para a mãe quanto para o filho. Dillner (1992, STELLA 2006, p. 95) argumenta que esses ambientes que acolhem presas e seus filhos acabam por aprisionar mais as crianças que as próprias detentas, tendo em vista que a falta de condições ambientais interfere de maneira negativa no desenvolvimento do filho. Kurowsky (1990, p. 8) diz ainda que:

No caso referente às crianças, essa privação de liberdade estende-se a aprendizagem e a devida estimulação sociocultural e emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a consequente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar a realização pessoal que tem a criança em sociedade.

Assim, a privação pela qual a criança passa, deixa evidente a discrepância no desenvolvimento entre uma criança “livre” e uma criança que vive atrás dos muros de uma penitenciária. (Viafore, 2005) concorda que há restrição de liberdade da criança, pois elas acabam por não conseguir ter uma convivência normal entre mães e filhos. A criança não tem mínimas condições de sobrevivências caso não seja cuidada. Ela precisa da proteção, do amor e do calor do cuidador. Bowlby (1960, p.11) refere que “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe ou quem, em carácter permanente, substituta”. Segundo Bowlby 1995, a angústia da privação do vínculo materno pode atingir de maneira importante a

formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos destas.

O autor refere que a consequência dessa privação “pode desencadear comportamento agressivos e delinquentes”. Bowlby (1995, STELLA, 2006, p. 46).

Já defendia essa ideia em 1960, quando afirmou que a comunhão entre mãe e filho durante os primeiros anos de vida, bem como as relações com pai e irmãos, é pensada entre especialistas e pesquisadores em psiquiatria como origem do desenvolvimento do caráter e da saúde mental. No que diz a respeito à maternidade, a situação do encarceramento se torna ainda mais complexa em meio a condição de gestação e eminência de um parto. Embora sejam preconizados espaços apropriados tanto para a mulher no período de gestação, quanto para ela e seu filho após seu nascimento, a realidade se mostra muito distante das propostas de leis, normas e direitos formalizando (Brasil, 2007,2015: Pastoral Carcerária, 2012.).

2.2 A Maternidade na Unidade Prisional e seu Processo de Separação entre Mãe e filho.

Em um Estado Democrático de Direito, é apropriado assegurar que o exercício do poder punitivo do Estado esta intensamente ligada ao respeito aos direitos e garantias individuais de seus cidadãos, os quais encontram-se previstos, especialmente, na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

“Na busca de sua alma e do sentido de sua vida, o homem descobriu novos caminhos que o levam a sua interioridade: o seu próprio espaço interior torna se um lugar novo de experiência” (GALLBACH, 1995). Transcorrido o prazo estabelecido de permanência do filho na cadeia, que é de até três anos, a mãe reclusa o entrega aos cuidados dos familiares ou a uma Casa de Acolhimento. O momento da separação entre mãe e filho é sempre relatado como doloroso, porém necessário (GOMES, 2010, P.97). O choro, raiva, dor e tristeza dominante mãe e filho, com olhares de clemencia e compaixão, sem saberem quando será o próximo encontro. Com a separação e o rompimento dos laços afetivos que foram construídos ao longo dos três passados juntos, o que fica são as lembranças e o sentimento de culpa que

o tempo não consegue apagar da memória da mãe, causando-lhe raiva por tudo o que está vivenciando.

Gomes, 2010 afirma que “a vontade de sair o quanto antes do aprisionamento e a culpa por estar submetendo o filho as condições prisionais servem como um alento no momento da separação.” Depois dessa separação, o que as mulheres encarceradas mais desejam é terminar sua pena e sair da prisão, para recuperar o tempo perdido ao lado do filho. Em sua maioria, elas consideram preferível que o filho vá para a casa de um familiar ou mesmo a uma Casa de Acolhimento. Para estudar e não ter um futuro semelhante ao dela; no entanto, permanecem se culpando por tudo que o filho está passando, seja dentro ou fora da prisão. Bowlby (2006) acrescenta que a decisão de separar, por qualquer motivo, uma criança de sua família é muito séria, desenvolvendo uma série de acontecimentos que afetarão em maior ou menor grau, toda a sua vida futura.

Já Winnicott (2012), afirma que a ideia de separação tende primeiro a tornar a mãe insegura e disposta a fazer o que mandarem, independentemente de seus próprios sentimentos. O fato de admitir que tenha de se separar do filho porque na cadeia há um limite de convivência entre mãe e filho como relata a LEP Lei de Execução Penal em seu art. 83 § 2º que o tempo mínimo para a criança permanecer na unidade prisional ao lado de sua mãe é de até seis meses de idade com esse pressuposto tende-se que a mãe fique ainda mais ansiosa e insegura com o futuro da criança, visto que na unidade prisional ele estará junto dela, gozando de certos direitos.

Tapparelli, (2009) refere que o fato de o sistema penitenciário ser percebido como algo “natural e única alternativa á pratica do delito, conseqüentemente, nos leva a aceitar como inevitável o aprisionamento de crianças, já que a mãe se encontra presa”. Assinala a necessidade de reflexão crítica sobre o fenômeno ao invés de se focar as “[...] ações unicamente para a solução de problemas práticos (existência de berçários, lugar para amamentar, creche etc.) como se as instituições penais fossem algo natural, e sua legitimidade não fosse fundamentada em convenções sociais [...]” (Ibidem, 2009, pg.114). Sugere ainda que os direitos da criança sejam garantidos e protegidos ao se pensar as propostas de políticas públicas assim como os impactos que o aprisionamento ou a separação da mãe poderão trazer ao seu desenvolvimento, defendendo a criação de ações que apoiam a maternidade e desenvolvimento da criança (Ibidem, 2009).

Outro importante apontamento são as incertezas em torno do destino das crianças nascidas no cárcere, especialmente ante as possíveis condições sociais desfavoráveis e de riscos nas redes familiares, possibilidade de acolhimento institucional da criança, e especialmente, em relação aos laços com a mãe, que possa não se sustentar ao longo do tempo em que a mulher permanece detida (Brasil, 2007) tal condição trará, possivelmente, impactos diretos nas histórias dessas crianças e mulheres. Nessa perspectiva da separação entre a mulher e seu (sua) filho (a) nascido (a) no cárcere, bem como de outros filhos, barreiras são problematizadas em torno da continuidade desses laços e da convivência com a mãe, especialmente acerca das visitas. A saber, as longas distanciam entre a unidade em que essas mulheres se encontram detidas e seus locais de origem e familiares; os dias destinados para as visitas que, em geral, são dias úteis, dificultando tal prática para os familiares em relação aos seus trabalhos; a recusa dos familiares em passar pela revista íntima e vexatória, prática rotineira e comum nas unidades prisionais brasileiras; e, por fim as dificuldades financeiras. Outro fator pontuado como fundamental para a manutenção dos laços afetivos, além das visitas, é a possibilidade de acesso aos telefones públicos para a que as detentas pudessem se comunicar com seus filhos, condição que nem sempre é fornecida nas unidades. Todos esses aspectos acabam sendo alguns dos entraves para a continuidade de convívio entre mulheres e seus filhos (Brasil, 2007; Cerneka, 2012). Marques (2011) alerta para as situações de desigualdade sociais e de vulnerabilidade em que já estavam colocadas essas mulheres e suas famílias a priori, e que o aprisionamento da mulher perpetua esses ciclos de exclusão social e até o seu agravamento. Segundo ela, isso ocorre na medida em que o poder público falha na garantia para o acesso dessa população a direitos fundamentais, dentre eles, de educação saúde trabalho. Dessa forma, a liberdade aparece como preocupação para muitas dessas mulheres, mediante a necessidade e os desafios na busca de estratégias para garantir o sustento dos filhos após a sua soltura, visto que, ao final da pena, perderão o trabalho exercido na prisão.

Mediante a esses sentimentos, é que muitas mulheres acabam por entregar o filho antes do período dos seus seis meses se findar. Optam por evitar a permanência da criança no ambiente prisional por entende lá como inadequada para o seu desenvolvimento. Também toma tal decisão em razão da impossibilidade de conseguir trabalhar durante o período de amamentação, condição, por suas vezes,

fundamental para parte dessas mulheres (GOMES, 2010). Lopes (2004) afirma ainda que essas mulheres acabam sendo vistas pela sociedade como irresponsáveis ao terem seus filhos presas e são duramente criticadas, seja qual for a sua decisão, a de permanecer com eles ou a de entregá-los. Acrescenta que há uma visão desqualificadora da mulher categorizada como a “presa e criminosa”, especialmente no que se refere a sua capacidade para o exercício da maternidade, para o amor materno e os cuidados com o filho. O encontro com essa realidade remete a reflexão em torno da defesa dos direitos da mulher e da criança neste contexto, visto a invisibilidade vivenciada pelas mulheres e principalmente, pelas crianças nas prisões brasileiras, vivendo sob as mais diversas e adversas condições (Brasil, 2015).

Foucault, 1987, em seu livro ‘Vigiar e Punir’, traz importantes contribuições que podem auxiliar para a reflexão crítica da vida cotidiana, em suas relações de denominação e aprisionamentos, até acerca da própria experiência da prisão propriamente dita. Refere-se que a partir do final do século XVII e o início do século XVIII, passa a ser desenvolvida uma descoberta do corpo enquanto objeto e alvo de poder, disciplina, controle e dominação. Esse processo é disparado em resposta às demandas geradas pela inovação industrial, as novas invenções de armamentos, as doenças epidêmicas, e entre outros, a ascensão da burguesia. Instaure-se a sociedade disciplinar e da vigilância a partir de amplos e diversos processos históricos com significados, jurídico-políticos, científicos, etc. para tanto, passa a ocorrer um crescente aumento da intervenção e vigilância do Estado sobre a vida dos homens, mulheres e das crianças, na modernidade. A vida cotidiana passa a ser controlada em suas menores parcelas, a fim de que se possa atender a disciplinares dos corpos. Esses passam a ser controlados e vigiados minuciosamente em sua relação com o tempo, espaço, os movimentos, os comportamentos, suas forças e no estabelecimento de relações de hierarquia. Há o desenvolvimento de uma técnica de controle e poder para a submissão dos corpos e sua disciplina, numa lógica de coerção ininterrupta que leva a uma “economia dos corpos” e a instituição de uma norma a ser atingida e respeitada. Essa nova “arte do corpo humano” torna a sociedade e as pessoas mais produtivas e disciplinadas para responder as novas demandas e pressões econômico-sociais (Foucault, 1987).

Desse modo, Fonseca (1997) afirma que as condições de famílias, suas formas de organização e a experiência da maternidade bem como os cuidados das

crianças, partem de outros valores, constituem-se a partir da construção de outras redes, hábitos e comportamentos que não podem ser comparáveis com as concepções liberais, hegemônicas e burguesas da família nuclear e da maternidade. Segundo a autora,

[...] nas sociedades complexas, não é correto imaginar um só modelo familiar que se distribua de forma homogênea entre todas as camadas sociais. As diferentes classes correspondem diferentes versões da família. O reconhecimento dessas “outras” famílias seria essencial para controlar o moralismo inerente no olhar escrutinador-classificador e normalizador- da ciência (Fonseca, 1997, p. 545).

Segundo a autora Badinter (1985, p.11), A maternidade, bem como a própria figura idealizada da mãe, conforme concebido, ainda hoje, resultam de processos sóciohistóricos e econômicos que, ao longo do tempo, vem se desenhando e modificando. A maternidade nem sempre foi valorizada e objeto de interesse social como nos últimos séculos. Diante dessas mudanças, passou a ser alvo de uma série de prescrições e normativas construídas processualmente. Ainda nos dias de atuais, discursos evidenciam um determinado modelo hegemônico para o exercício da maternidade’, com raízes na crença do que se nomeia ‘instinto materno’. Este instinto, compreendido como naturalmente feminino e partilhado por todas as mulheres ditas ‘normais’, possibilitaria a todas elas desenvolver o amor materno e a própria maternidade como partes constituintes de sua natureza, Badinter é uma importante estudiosa do tema, e contesta exatamente esse “carácter inato’ do sentimento materno e o fato de que ele seja partilhado por todas as mulheres”. Mais do que isso, afirma “que uma mulher pode ser ‘normal’ sem ser mãe, e que toda mãe não tem uma pulsão irresistível a se ocupar do filho”. Já para Santos (2011), a mulher- presa vivencia o que ela dominou de ‘maternidade vigiada-controlada’, ou seja, a experiência com criança fica submetida ao controle, a vigilância e as decisões conferidas ao contexto institucional e não a mãe. Até mesmo a decisão sobre o percurso que será traçado para essa construção e convívio mãe-bebê, o tempo tem duração dessa permanência da criança com ela, ou o mais dramático, sobre possíveis destituições do poder Familiar, da mãe, passam a ser do poder institucional, que é realizado a partir da mulher presa corresponder ou não as suas prescrições e aos ideários já problematizados. O que

se vê nesse cenário é o cerceamento de todas as decisões inerentes a vivência da maternidade.

Do mesmo modo, a experiência da maternidade na prisão mantém a perpetuação dos estereótipos de gênero ao partir da naturalização das mulheres como cuidadoras exclusivas de seus filhos, não permitindo novas formas para o exercício da paternidade. Tal realidade reforça o que já existe, fora das prisões: as mulheres como principais responsáveis pela organização familiar (Braga, 2015). As políticas públicas que permeiam o sistema penal são repressivas, porém a ressocialização não é atingida, pois as sanções previstas possuem um caráter punitivo e o sistema em si não propicia a reintegração do preso. Ao passo que o tema Direitos Humanos vem cada vez mais entrando em voga, nos deparamos com empecilhos que travam o andamento da ressocialização dos presidiários, que é um dos assuntos deste grande tema.

O atual moralismo de que a sociedade precisa se ver livre de delinquentes, acaba por estigmatizar uma classe, que, no momento que se vê em liberdade não encontra portas abertas para uma nova condição, para estabelecer novos padrões. Quando o discurso versa sobre as mulheres ex-presidiárias o preconceito a enfrentar é ainda a maior, visto que as atividades desenvolvidas pelas mulheres requerem uma maior confiança, pois em sua grande maioria são trabalhos internos, já para os homens é possível uma reinserção em trabalhos externos, braçais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do Direito “Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todos as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização Federativa Brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sobre pena de incidir, ainda, que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (Brasil, 2000).

2.3 Direito da Mãe e da Criança na Unidade Prisional.

O direito a saúde é garantido constitucionalmente nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e deve ser usufruído por todas as mulheres,

estando ou não sob pena privativa de liberdade. Os cuidados na gestação e pós-parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança como os exames de pré-natal onde é possível identificar diversos problemas que podem afetar a vida da mãe e da criança. Esta exigência de atenção especial durante o período gestacional discorre das próprias condições inerentes à gestação, sendo uma especificidade de gênero que deve ser levado em conta, uma política pública voltada especialmente a população feminina encarcerada.



Figura 3: Imagem do livro *Mães do cárcere* Crédito: Leo Drumond

No que se refere as presidiárias, Araujo et al.(2014) destacam que no Brasil no período de março de 2008 a fevereiro de 2016 1,24% das mulheres presas encontravam-se gestantes, e neste mesmo período existiam 0,91% das mulheres encarceradas amamentando, 1,04% das presidiárias possuíam filhos em sua companhia, e que o tempo de permanência com a mãe na prisão variava entre quatro meses e sete anos de idade. Nesse sentido Araujo (2011), relata que as mulheres queixam de não poderem exercer a função materna de forma satisfatória e adequada e acabam, muitas vezes, sentindo-se culpadas por não corresponder ao que socialmente esperam delas. A responsabilidade do lar e da educação dos filhos é da mãe, sendo de extrema importância o seu papel no desenvolvimento infantil, e por saberem disso, acentua-se ainda mais o sentimento de culpa.



Figura 4: Imagem do livro *Mães do Cárcere* Crédito: Leo Drumond

As gestantes permanecem submetidas a precariedade do sistema prisional, mesmo nessa delicada condição. São mantidas em celas superlotadas, sob condições insalubres, agravadas pela falta de acesso a assistência em saúde, expondo assim a mulher e o feto a diversos riscos. Dentre eles, o de contaminação por doenças infectocontagiosas, comuns em ambiente prisional ou por doenças sexualmente transmissíveis, que por conta da ausência de diagnóstico e tratamento, podem ser geradoras de contaminação vertical dos bebês. (Brasil, 2007, Pastoral Carcerária, 2007).

A Constituição Penal em seu art. 5º, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as detentas possam permanecer com seus filhos durante o período. O inciso XLV do art.5º da C/F, também tem forte ligação com o tema da maternidade no cárcere, visto que institui o princípio da personalidade, dizendo que a pena “não pode passar da pessoa do condenado.” A LEP, prevê, em seu art. 83, §2º, que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade. Ou seja, é estipulado um tempo mínimo de permanência do bebe na prisão.

O art. 318, IV, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade da prisão preventiva para a prisão domiciliar em dois casos: mulheres grávidas e as que possuem filhos de até doze anos, destacando-se que o artigo usa o termo “poder e não dever”. Logo, a aplicação não é automática, devendo buscar justificativas que a prisão é necessária e adequada. Sem contar que umas das preocupações das mães presas é a falta de contato com seus filhos que estão sob a responsabilidade de parentes ou vizinhos. Isso causa um sentimento de culpa e abandono por partes das detentas, que temem que seus filhos se sintam abandonados e percam o vínculo familiar e sua referência materna.

A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma Lei Federal que trata sobre os direitos das crianças e Adolescente. Em seu art. 4º garante o direito do menor a vida, saúde, alimentação, educação, entre outros direitos, estipulando a garantia desses como dever da sociedade e do poder público. Logo, a sociedade não se desobriga da responsabilidade de garantir isso a criança porque ela está inserida dentro do cárcere com sua mãe. Na perspectiva dos direitos humanos, Trapparelli (2009) problematiza que a prisão não é lugar para gestante ou lactante, e que o aprisionamento com a privação da liberdade de uma criança é uma das violações mais graves dos direitos fundamentais do ser humano, sendo até mesmo grave violação de direito à cidadania e a saúde. A determinação da LEP quanto a infraestrutura dos presídios e as construções de berçários e creches, não podem ser concebidas enquanto medidas humanitárias, pois são elas medidas paliativas que aliviam o sofrimento, mas mantêm a condição de aprisionamento para as crianças nascidas no cárcere. O autor defende que deve ser assegurada a criança o direito à liberdade, especialmente sendo ela pessoa em desenvolvimento (Tapparelli, 2009). O ambiente é responsável por imprimir influenciam negativas ou positivas no desenvolvimento humano, para tanto se o objetivo é ressocialização através da pena de privação de liberdade é necessária a observância de condições mínimas, de acordo com a Lei de Execução Penal, art.10 e seguintes:

Assistência Material

É direito das presas terem assegurados a assistência material que consiste no fornecimento de alimentação em quantidade suficiente e de qualidade, vestuário

e instalação higiênicas. Além disto, cada presa disporá de uma cama individual com as respectivas roupas de cama.

Assistência à saúde

“Da Assistência à Saúde, o atendimento médico, farmacêutico e Odontológico, em conformidade com o art.2º do artigo 10 da LEP. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do estabelecimento”. Sendo que à mulher será assegurado acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e pós-parto extensivo ao recém-nascido.

Assistência Jurídica

É direito assegurada também pela Constituição Federal de 88, a assistência gratuita àqueles que não tenham condições de arca com as despesas de advogados, sendo obrigação de o Estado garantir a defesa técnica de qualquer réu.

Segundo Manoel Pedro Pimentel, (1983, p.188): “os três pilares básicos da disciplina em uma penitenciária, tão importante quanto o trabalho e o lazer, são as visitas a alimentação e assistência judiciária. Destas três exigências comumente encarecidas pelo sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.”

Assistência Educacional

A educação é uma ferramenta facilitadora da reinserção social das presas, sendo que o ensino fundamental e médio será obrigatório, e o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Já para a mulher condenada será oferecido ensino profissional adequado a sua condição.

Assistência Social

De acordo com os incisos abaixo do artigo 23 da LEP, a finalidade da assistência social é preparar as então detentas para o retorno a liberdade:

- I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II – Relatar as dificuldades, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido.
- III – acompanhar o resultado das permissões de saídas das saídas temporárias
- IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação.
- V- Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno á liberdade;
- VI- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, Lei de Execução Pena, 7210/84).

Siqueira lembra que, para efetivar o artigo, e incisos citados acima são necessários que os profissionais de Serviço Social tenham uma visão crítica desses instrumentos. Ela se faz necessária, uma vez que a prisão existe para desempenhar uma função de controle social na orbita repressiva, que a detenta encontra-se inserida. Entretendo a questão da reintegração da presa não será alcançada com um amontoado de leis, pois esta não será capaz de vencer os preconceitos da opinião pública.

Assistência Religiosa

Preconiza o artigo 24 da LEP, “A assistência religiosa, com liberdade de culto será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados do estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

Ressalta-se que em consonância com os parágrafos do referido artigo, deverá haver local apropriado para os cultos religiosos e, nenhuma presa ou internada será obrigada a participar de qualquer atividade religiosa.

Assistência ao Egresso

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegra-lo a vida em liberdade; na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, aArt.25, LEP.

3.0 O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL COM AS MULHERES NA UNIDADE PRISIONAL.

O cotidiano profissional do assistente social no sistema prisional enfrenta grandes desafios. Estes profissionais vêm diante de um processo de tentativa de reintegração de indivíduos e a busca de melhores condições ao convívio social, utilizando a oferta e promoção de medidas sociais adequadas que venham a viabilizar a estadia dos apenados nas instituições prisionais e os preparando para uma possível reintegração a vida social. Essa expressão “reintegração social” é proposta por Baratta (2007), em substituição aos termos ressocialização e tratamento penal. Desta forma propõe: “(...) já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta por sua vez, se reconheça na prisão” (Baratta, 2007, s, d). Atualmente, cabe aos assistentes sociais brasileiros orientar-se pelas prerrogativas da Lei 8.662 de 7 de junho de 1993 que regulamenta, disciplina e legitima a profissão do Serviço Social bem como o código de ética profissional que é instituído pela Resolução CFESS n. 273/1993.

Como é possível verificar na obra de Iamamoto e Carvalho (2005), a Lei n. 2.497 de 24 de dezembro de 1935 criou o Departamento de Assistência Social do Estado, subordinados a Secretaria da Justiça e Negócios Interiores cabendo, dentre várias atividades, a estruturação de serviços como o Serviço Social de Menores, Desvalidos, Trabalhadores e Egressos de reformatórios, Penitenciárias e Hospitais e da Consultoria Jurídica do Serviço Social e em 1936 foi fundada a primeira escola de Serviço Social (IAMAMOTO E CARVALHO, 2005, P. 174) Uma área mais específica de atuação na legislação penal para o Serviço Social só foi possível em 1980, com um movimento de abertura da política nacional, quando então se formou uma comissão para a reforma da parte geral do Código Penal, período em que foi encaminhado o anteprojeto do Código Processual Penal sob Lei de n.7.210 de 1984, que passaram a vigorar em 1985 (SANTOS, 2016).

Iamamoto (2009, p.25) discorre a importância dos/as profissionais do Serviço Social em compreender a necessidade de seu trabalho naquela instituição, as demandas sociais e requisições institucionais, bem como assumirem seu projeto profissional na defesa e garantia dos direitos dos usuários, e também na defesa dos

seus próprios direitos como trabalhadores/as assalariados/o subordinado a processos de precarização e alienação.

Inserido ao sistema prisional, o assistente social tem fundamental importância junto a instituição penal, principalmente no que se refere ao atendimento aos internos e seus familiares, cujo suas atribuições, encontram-se regulamentadas no Código de Ética profissional, na Lei de Regulamentação da profissão e na Lei de Execuções Penais. Como afirma Antônio Torres no trabalho cotidiano, os profissionais podem estabelecer estratégias profissionais e interdisciplinares, por meio do empenho, do compromisso, da criatividade inovadora e, principalmente, da competência técnica, teórica, e política, propondo as mudanças ou afirmações necessárias as suas atribuições profissionais no sistema carcerário. (TORRES, 2001, p.91).

O serviço social é de suma importância no sistema prisional, pois é através dele que os direitos das detentas são validados, embora não tenham tantos recursos para solucionar todos os problemas e carências por parte dos detentos, consegue-se amenizar suas vidas dentro dos presídios garantindo assim assistência e direitos. SIQUEIRA (1999, p.74) ressalta que o presídio torna-se um espaço para os assistentes sociais travarem uma luta pelo respeito aos direitos humanos, por condições carcerárias que assegurem ao preso à dignidade. Por todas as suas características, ao compreender a prisão como “uma das manifestações da questão social no sistema capitalista” e em acordo com TORRES (2005, p.60) defendemos que este tem sido mais um entre os diversos e complexos espaços sócioocupacionais para atuação dos/as assistentes sociais.

Para Marx, (2013, p. 255) o trabalho é antes de tudo um processo entre homens e a natureza, uma atividade orientada a um fim (teleologia), a produção de valores de uso apropriado do elemento natural para a satisfação das necessidades humanas (idem, p. 261). Tal movimento desencadeia dupla transformação da natureza e do próprio gênero humano, mediado por relações sociais de produção que são criadas e recriadas na materialização contraditória dessas relações. No caso da produção capitalista, trata-se de um trabalho que apresenta duas dimensões indissociáveis: o trabalho concreto e o trabalho abstrato, ou seja, um duplo caráter de trabalho onde pode ser exemplificado na mercadoria força de trabalho, cujo significado esta desenvolvido pelo trabalhador alienado na valorização do capital.

No caso do trabalho do assistente social, este deve ser pensado sobre sua particularidade uma vez que se realiza na dinâmica da produção e reprodução social em ações empreendidas pelo Estado e há necessidade de buscar mediações e reflexões acerca do trabalho nos serviços em Marx (Almeida e Alencar, 2011, p. 131). No que tange a Assistência social no sistema prisional, os incisos e paragrafo de Lei de Execução Penal, definem que sua principal função é preparar o preso para a liberdade (art.22), bem como orientar e amparar sua família e a das vítimas (art.23).

O trabalho do Serviço Social no campo (sóciojurídico) se caracteriza por uma prática de operacionalização de direitos, de compreensão dos problemas sociais enfrentados pelos sujeitos no seu cotidiano e suas inter-relações com o sistema de justiça. Além disso, esse espaço profissional permite a reflexão e a análise da realidade social, da efetivação das leis e de direitos na sociedade possibilitando desenvolvimento de ações que ampliem o alcance dos direitos humanos e a eficácia da ordem jurídica em nossa sociedade. (CHUAIARI, 2001).

O Serviço Social como profissão que intervém no conjunto das relações sociais e nas expressões da questão social, enfrenta hoje no campo do sistema penitenciário, determinações tradicionais as suas atribuições, que não consideram os avanços da profissão no Brasil e o compromisso ético e político dos profissionais frente à população e as violações dos direitos humanos que são cometidos (TORRES 2001, p. 91). Diante desta realidade, as atividades dos assistentes sociais nos sistemas prisionais têm sido resumidas à elaboração de laudos e ao atendimento das demandas da instituição. Assim, Souza (2014, p. 46) chama atenção quando coloca os dilemas desses profissionais, considerando que “o cotidiano destas instituições está impregnado da necessidade social de produção de práticas punitivas, em que medida os profissionais de Serviço Social estão corroborando essas práticas, a partir de seu saber e de conjunto de ações que desenvolvem no campo jurídico. Exercer a prática profissional no Sistema Penitenciário exige que o profissional, Assistente Social, tenha bom domínio de seu instrumento de trabalho para lidar com a equipe multiprofissional, visando sempre promover a troca de informações sobre as detidas e assim, melhor defender seus direitos. É necessário referir-se que o Serviço Social tem se inserido no campo jurídico através de concurso público, atuando em processos através de determinações judiciais, e em todos os casos que sejam destinados a justiça,

segundo informações da assistente social A. N. G. D. do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Município de Vilhena relata que essa demanda chega através denúncia do Ministério Público ou através do Conselho Tutelar, Advogados particulares e Polícia. Atuam com projetos de violência contra mulher onde será atendido o infrator uma vez por mês com oficinas, documentários, debates, discussão sobre todo tipo de violência, campanhas nacionais, como o Paz em Casa e preparação para adoção. Um dos maiores desafios enfrentados pelos profissionais no campo jurídico consisti em uma grande demanda com uma equipe insuficiente, onde não há uma preparação para reinserção familiar, portanto pode-se dizer que exista um bom trabalho em conjunto com a casa de acolhimento e com equipe multidisciplinar. O procedimento que se realiza diante do processo de separação entre mãe e filho se dá ao encaminhamento a Casa de Acolhimento, onde será feita uma investigação a um longo prazo, caso a criança não tenha nenhum familiar que se disponibilize a cuidar da mesma será encaminhada à adoção. Competem ao assistente social acompanhar o caso e através de Relatório social, encaminhar a providencias a serem tomadas ao juiz, e atuar dentro dos processos, pautando na garantia e efetivação dos direitos dos usuários.

A Casa do Egresso foi instituída em 2010, e sua equipe conta com psicólogo, assistente social, entre outros profissionais que auxiliam nas confecções de matérias para atividades a serem desenvolvidas que visam à reinserção do indivíduo que está no final ou que já cumpriu sua pena privativa de liberdade perante a sociedade. Realizam atividades como profissionalização para o mercado de trabalho, uma oportunidade para que o cidadão retorne preparado e melhor qualificado, também a confecção de documento, e restabelecimento do contato com os familiares. Dia 25 de outubro de 2018, o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu prisão domiciliar a todas as presas por tráfico de drogas que tiveram filhos de até 12 anos ou estiverem grávidas. A decisão do ministro seguiu o entendimento da Segunda Turma do STF segundo o qual foi possível assegurar a prisão domiciliar a todas as presas provisórias que não tivessem condenação (Supremo Tribunal Federal, São Paulo, 2018). De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) há 14.750 presas que podem ser beneficiadas com a decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Prisional atualmente tornou-se apenas um instituto cruel e inviável para a punição de condenados. Conseqüentemente não há como discorrer sobre o sistema prisional sem mencionar claramente o contexto histórico do sistema prisional, o perfil das mulheres que se encontra privada de liberdade no Brasil e o trabalho do assistente social na unidade prisional, ressaltando a parcela de responsabilidade de cada cidadão, isso sim, é claro no meio social de cada indivíduo, infelizmente a sociedade prefere fechar os olhos e continuar a se enganar na ilusão de um sistema prisional viável e reabilitador. Ora, é inaceitável tal postura frente à realidade em que vivemos. Se a função da pena está totalmente distorcida, a função da prisão está totalmente falida e ultrapassada. Diga-se, prisão não é e nunca deveria ser uma maneira de esmagar as detentas e condicioná-los a uma vida degradante e subumana, pelo contrário deveria possuir um intuito de reeducar e reabilitá-las. Infelizmente, em nosso país onde o estado é quem deveria zelar pela própria de forma digna corrompe de forma cruel. Porém acreditamos em renovação, em novas mudanças novas leis, novos sistemas, um sistema que educa que busca ter controle daquilo que lhe é passado, pois se o sistema está ultrapassado e essa forma não está dando certo que mudanças aconteça para proporcionar uma melhor condições de vida onde as detentas tenham condições de saírem de uma cela com a consciência de humanidade e de vontade de estar em sociedade. A história construída em torno da maternidade no cárcere mostra uma trajetória de vidas acerca de afetos, e sofrimentos a uma forma de se submeter às normas da prisão.

Quanto à maternidade no cárcere, compreende-se que o período de permanência e cuidados da criança neste contexto nota-se a diferença no acesso ao direito e no direito que lhe é oferecido. Amamentação é garantida e possibilita manter o vínculo no cumprimento dos primeiros anos de vida da criança, à medida que os dias passam tornar-se cada vez mais perto da separação entre mãe e filho um processo suportado por ambos, no qual essa separação poderá deixar marcas irreversíveis.

Portanto ao adaptar-se nosso sistema prisional como lugar de ausência de direitos humanos, bem como caracterizado pela invisibilidade e pela marginalização, atenta-se que além de perderem a liberdade, tem sua dignidade pulverizada e sua subjetividade extinguida. Evidenciando uma distância entre os direitos formalmente

concebidos, e a realidade fática, capaz de corromper e negar todas as garantias que lhes foram consagradas legalmente torna-se então primordial a presença de um assistente social em unidades prisionais para a defesa de direitos que são constantemente transgredidos e esquecidos pelo poder Público e sociedade, pois reclusão, não significa exclusão. Tendo em vista que o aumento das mulheres grávidas no presídio feminino torna-se necessário uma maior atenção do Estado e da sociedade perante as formas que são vistas a mulheres que perderam sua liberdade, mais que estão ali para cumprir sua pena e deve ser respeitada e que seu direito seja lhes garantido, são várias formas que levam as mulheres ao presídio, alguns casos são o tráfico de drogas, portanto isso deve ser levado em considerações à forma a ser aplicado a pena que corresponde a essa diferença, saúde, educação, e condições dignas é um dos instrumentos para se formar uma sociedade democrática, consciente e justa.

No entanto os direitos estabelecidos para as mulheres e sua vivência no sistema prisional ainda é pouco abordado, após contemplar a literatura acerca das mulheres que se encontra excluída, observa-se que há uma transversalidade no que tem se referido os autores.

A temática é interessante evidenciando as novas mudanças aqui já citadas, vale ressaltar que ao analisar o resultado referente à pesquisa nota-se que muitas mulheres são jovens e muitas delas com envolvimento no tráfico de drogas, percebe-se, além disso, a falta na eficácia de acompanhamento do pré-natal daquelas mulheres que se encontram grávidas e vivência sua gestação no sistema prisional, a necessidade de efetivações de mais estudos em relação à temática e publicações da própria seria de grande valia, pois traria mais visibilidade ao assunto e auxiliaria os gestores e aos demais no enriquecimento de conhecimento trazendo assim melhorias para a unidade prisional e percebam a necessidade de profissionais aptos e de forma não julgadora.

O discurso do senso comum precisa ser superado, afinal não é com mais injustiça que iremos ensinar o certo, não podemos continuar com entidades com as condições que ainda temos, visto que o investimento em políticas públicas voltado a saúde educação, habitação é a solução para retirar a influência do crime, o caminho não é fácil mais ainda é a única opção de preparar jovens e adultos para uma vivência social e em conformidade com a lei.

ANEXO

QUESTIONÁRIO

Título de Monografia: Nove meses de uma gestação: Entre o Cárcere Privado, a Legislação Brasileira e o Assistente Social no Presídio Feminino.

Orientanda: Adriana Paz dos Santos

Orientadora: Prof. Esp. Eline da Silva Bispo

Campo de pesquisa: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Comarca de Vilhena/RO

Entrevistada: A. N. G. D.

Função: Assistente Social

1. Como se dá a inserção do Serviço Social no espaço Sócio – jurídico?
2. Quais as demandas que são postas para o Serviço Social na atual configuração do Judiciário?
3. Qual a forma que essas demandas chegam à instituição?
4. Quais programas e projetos são desenvolvidos junto ao público alvo em respostas as demandas?
5. Quais os principais desafios ou limites com os quais você se depara em seu cotidiano de trabalho profissional?
6. Existe um trabalho no sentido de preservação dos vínculos e preparação para a reinserção familiar? Como ele é realizado?
7. Pode se dizer que existe um trabalho conjunto entre judiciário e casa de acolhimento tendo em vista a reinserção familiar?

8. Qual o procedimento realizado com a criança que no processo de separação entre mãe e filho não tem nenhum membro familiar no qual possa cuidar da criança?

9. Qual o papel do Assistente Social no Judiciário?

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ARAUJO, L.M. **Assistência de enfermagem na penitenciária feminina do DF.** Universidade Católica de Brasília. Brasília 2009. Disponível em <http://repositório.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1795/1/Larissa%20Marins%20%20Araujo.pdf>. Acesso: 19 de Abril de 2018.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da ciência, do Estado e de Deus:** o surgimento dos presídios feminino no Brasil. Disponível em: <http://www.tese.usp.br/tese/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>. Acesso em 28 de junho de 2018.

ARAUJO, Miriã Claro de. **Mulheres Encarceradas e o (não) exercício do papel Materno.** São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie- centro de Ciências Biológicas e da Saúde- Curso de Psicologia, 2011.

ALMEIDA, N.L.T., ALENCAR, M.M.T. **Serviço Social:** trabalho e políticas públicas. São Paulo: Saraiva 2011.

BARATTA, A, **Ressocialização ou Controle** social: Uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. República Federal da Alemanha: Universidade de Saarland, S. d., 2007.

BRAGA, AGM. Angotti, B. Da hipermaternidade a hipomaternidade no Cárcere feminino Brasileiro, SVR: Revista Internacional de Direitos Humanos. 2015.p. 229.39.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Assistência integral á saúde da mulher:** Bases para uma ação Programática. Brasília, DF: Ministério da Saúde de; 1984.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei de execução Penal, 7,210 de junho de 1984, **dispõe sobre a profissão do Assistente social e das outras providencias.**

_____. Lei de execução Penal, 7,210 de junho de 1984,

_____. Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

_____. Lei da Execução Penal nº 7210/84, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União de Brasília**, DF, 4 ed. rev. e atual. São Paulo: ed. Saraiva 2009.p 13. Acesso 22 de agosto de 2018.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940 ; alterado pela Lei nº 9.777 em 26/12/98 .

_____. Decreto de Lei nº 8,069/90, de 13 e julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/accivil03leis/L8069.htm>>. acesso em: 20 de julh,2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1938**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-constituição/constituição.htm>>. acesso em : 27 de jun. de 2018.

_____. Decreto- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L7210compilado.htm>>. acesso em 20 julh. 2018.

_____. Código Criminal de 1930. Disponível em: ><http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/LIM-16-12-1830.htm>>tm>. Acesso em 27 de jul. 2018.

BOWLBY, John. **Crianças Carenciadas**. São Paulo: Inst. De Psicologia/ PUCSP, 1960. P.222.

_____. **Cuidados Maternos e Saúde mental**. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. P. 239.

BRAGA AGM, Angotti B. **Dar á luz na Sombra**. Pensamento o direito e as reformas penais no Brasil: condições atuais e possibilidade futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. São Paulo: Secretaria de Assuntos Legislativo do Ministério da Justiça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional, 2014.

BADINTER E. **Um Amor Conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1985.

CERNEKAHA. Regras de Bangkok: **está na hora de faze-las valer!** Boletim IBCCRIM. 2012; 20(232): 1-4.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atribuições Privativas do/a assistente social**. 1º edição ampliada, 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei de Drogas é genérica e prejudica mulheres pobres**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-30/juiza-lei-drogas-generica-prejudica-mulheres-trafficantes>.> Acessado em: 28 de novembro de 2018.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff e CRESTANA, Silvério. **“Políticas Públicas Municipais de Apoio as Micro e Pequenas Empresas.”** São Paulo: SEBRAE-SP, 2005.

DELGADO, L. B. **Espaço Sócio Ocupacional** do assistente social: seu arcabouço Jurídico- político. Revista Serviço Social e Sociedade. 2013, ano 33, num. 113, 131-151. ISSN 0101-6628.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **O Estatuto Social- fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária**. In: CFESS. (Org.). O Estatuto Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos contribuições ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. 1º ed. São Paulo: Cortez, 2003.

FONSECA C. **Ser Mulher, mãe e pobre**. In: Priori MD (org.). Histórias das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto; 1997. P.511-31.

FOUCAULT. M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 10a ed. Petrópolis: Vozes; 1987.

FERREIRA, T.C. Bispo ARAUJO, Ezequiel Ferreira Neto. Ferreira, Jandiroba Jemya. **Gestar e partir na prisão**: difíceis caminhos. VII Jornadas Santiago Wallace de Investigación em Antropologia Social.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, Petrópolis, vozes, 1997.

GOMES, ABF. **As prisões do feminino e as mulheres na prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada [dissertação]. Niteroi: Instituto de Ciências humanas e filosofia, Universidade Federal Fluminense; 2010.

GUARESCHI et al. **Problematizando as praticas psicológicas no modo de entender a violência**. In: Violência, gênero e Políticas Publicam. Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. (Orgs). Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

KUROWSKY, Cristina Maria. **Analise critica quanto a aspecto de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciaria feminina**. Porto Alegre, 1990. 37f.

IAMAMOTO, M.; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 22. Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Os espaços socio – ocupacionais do assistente social**. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, P.341-375.

_____. **Relações sociais e serviços no Brasil: Esboço de uma interpretação Histórico e Metodológico**. 40° Ed- São Paulo: Cortez, 2014.

LOPES R. **Prisioneira de uma mesma historia**: o amor materno atrás das grades [tese]. São Paulo: instituto de psicologia, Universidade de São Paulo; 2004.

LEMA, Vanessa Maciel. **Do outro lado do muro**: a crise de eficácia dos direitos das detentas do presídio feminino de Florianópolis. Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Cesusuc- Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – Fcsf- Curso de Graduação em Direito, 2011.

LEMOS DE BRITO. José Gabriel de. **Os sistemas Penitenciarias do Brasil**. Rio de Janeiro, imprensa oficial, 1924, volume I e II.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Nacional de Informações** Penitenciarias- INFOPEN, Brasília (DF). 2012b. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 21. de julh.2018.

_____. **Departamento Penitenciário Nacional.** Mulheres encarceradas: diagnostico nacional. Ministério da Justiça, Brasília (DF). 2011.

_____. **Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar á luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de assuntos Legislativos. Ministério da justiça, IPEA, Brasília (DF). 2015. (serie pensando o Direito, 51).

_____. **Mulheres Encarceradas:** diagnóstico nacional. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília (DF) 2008b.

MARX, Kall. O Capital. **Crítica da Economia Política.** Livro 1: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013 (MARX e ENGELS)..

TORRES, A.A. **Direitos humanos e Sistemas Penitenciários Brasileiros:** desafio ético e politico do serviço social e sociedade. São Paulo, n° 67, p.77,2001.

_____. **Para além da prisão:** Experiências significativas do Serviço Social na Penitenciaria Feminina da Capital/SP (1978-1983). 2005.

TAPPARELLI G. **Este não é o Meu Lugar.** Direito humanos e politicas públicas para crianças nascidas atrás das grades. Jura Gentium.2009; VI(2): P.105-118.

TORQUATO AL. **Percepção de mães sobre vinculo e separação de seus bebês em uma unidade prisional feminina na cidade de São Paulo- SP** [dissertação]. Bauru: psicologia, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho; 2014..

PRÉDES, Rosa. **Serviço Social, Políticas e Mercado de Trabalho Profissional.** Alagoas Maceió, ed. Edefal, 2007.

RITA, Rosangela P.S. **Mães e Crianças atrás das Grades**: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação de mestrado não publicada, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

SOARES, B, M; ILGENFRITZ, Prisionais: **Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamind, 2002.

SANTOS, T.C. **Panorama histórico da Legislação Penal e sua evolução á atualidade**. In: Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br>. Acesso: em 23 de julho de 2018.

SOUZA, Charles Toniolo de. **Praticas Punitiva e Serviço Social**: reflexão sobre o cotidiano profissional no campo sócio jurídico. Serviço Social e temas Sócios jurídicas Debates e Experiências, Coletânea nova de Serviço Social. Ed Lume Juris. Rio de Janeiro, 2014.

SANTOS RCS. **Maternidade no cárcere**: Reflexões sobre o sistema penitenciário feminino [dissertação]. Niterói: serviço social, Universidade Federal Fluminense; 2011.

SIQUEIRA, jailson, Rocha. **O trabalho e Assistente Social na Reintegração do Preso a Sociedade**. Revista Serviço Social e Sociedade, N° 67. Ano XXII. São Paulo: Cortez, 2001.

STELLA, Claudia. **Filhos de Mulheres Presas**: soluções e impasses para seus desenvolvimentos normais e anômalos das relações objetivas. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes; 1988. 279 p.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas**, editora LCTE, São Paulo, 2006.

VIAFORE, Daniele, **A Gravidez no Cárcere Brasileiro**: uma analise da Penitenciaria Feminina Madre Palletier. Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 31, n. 27, p. 91-108, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. (2003) **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan.

WACQUANT, Loïc. As prisões das misérias. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.